



DECISÃO DA PREGOEIRA SOBRE RECURSO NO PREGÃO Nº 9.2025-00044/2025- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9.2025-00044.

Objeto: Registro de Preços para seleção de proposta mais vantajosa para futura e eventual futura e eventual aquisição de peças de veículos para manutenção da frota das Secretarias e Fundos Municipais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa J.P.M. DE LIRA LTDA, insurgindo-se contra a decisão desta Pregoeira que desclassificou sua proposta por suposta inexecutabilidade e, simultaneamente, questionando a habilitação de outras licitantes que, segundo a Recorrente, ofertaram valores inferiores a 50% do orçamento estimado pela Administração sem a devida comprovação de executabilidade.

O recurso foi conhecido, por atender aos requisitos de tempestividade, legitimidade e interesse processual, e devidamente encaminhado à Assessoria Jurídica Municipal para emissão de parecer técnico-jurídico, em estrito cumprimento ao art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Apresentaram-se, no prazo legal, contrarrazões pelas empresas AUTO CENTER URUARÁ LTDA, AUTO ELÉTRICA SÃO MARCOS LTDA e H.R. NASARENO LTDA, as quais sustentaram a plena regularidade de suas propostas e a inexistência de valores que configurassem presunção de inexecutabilidade.

A Assessoria Jurídica, em parecer fundamentado, manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, recomendando a eliminação dos itens cujos valores se mostraram inferiores a 50% do orçamento inicial da Administração sem comprovação suficiente da executabilidade, conforme os termos editalícios.

DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do recurso prevista no artigo 165, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

MÉRITO DOS RECURSOS

A análise deste processo recursal deve observar os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao edital e busca da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11, da Lei nº 14.133/2021.

O item 7.10 do edital do Pregão Eletrônico nº 9.2025-00044 estabeleceu, com clareza, que:



“Constitui indício de inexecuibilidade a apresentação de valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.”

Dessa forma, é inequívoco que somente as propostas com deságio superior a 50% do orçamento de referência deveriam comprovar a exequibilidade, por meio de planilha analítica, notas fiscais, composições de custo e demais elementos técnicos, sob pena de eliminação dos respectivos itens.

Constatou-se, pela conferência documental e pelo cotejo das peças processuais, que as empresas, E.S. ANDRADE EIRELI (itens 0612, 0962 e 1240) e L.J. ANTUNES EIRELI (itens 0229 e 0943) ofertaram lances inferiores ao limite de 50% em determinados itens, sem demonstrar, de forma idônea e suficiente, a viabilidade econômico-financeira de execução dos objetos correspondentes.

Por conseguinte, entende-se que a manutenção de tais itens configuraria violação ao princípio do julgamento objetivo, além de contrariar a regra editalícia que vincula a Administração e os licitantes (art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021).

No tocante às demais empresas citadas no recurso, especialmente A. E. FLORAO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, AUTO CENTER URUARÁ LTDA, AUTO ELÉTRICA SÃO MARCOS LTDA e H.R. NASARENO LTDA, verificou-se que as respectivas propostas permaneceram acima do patamar de 50% do valor estimado, inexistindo, portanto, qualquer obrigatoriedade de apresentação de planilha ou demonstração de exequibilidade, nos termos da vinculação do edital, em seu item 7.10, motivo pelo qual devem ser mantidas habilitadas.

DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante de todo o exposto e com base nas competências que me são conferidas, bem como em conformidade com o Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica Municipal, DECIDO:

- a) conhecer e admitir o recurso administrativo interposto pela licitante TAPAJÓS J.P.M. DE LIRA LTDA, por preencher os requisitos legais de admissibilidade;
- b) No mérito, dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, para determinar a eliminação dos seguintes itens dos licitantes, por ausência de comprovação de exequibilidade de proposta com valor inferior a 50% do orçamento estimado pela Administração:
 1. Itens 0612, 0962 e 1240 - E.S. ANDRADE EIRELI;
 2. Itens 0229 e 0943 - L.J. ANTUNES EIRELI;
- c) Proceder com a eliminação das propostas oferecidas pela licitante E.S. ANDRADE EIRELI sob os itens 0612, 0962 e 1240, bem como da licitante L.J. ANTUNES EIRELI sob os itens 0229 e 0943;
- d) Manter inalterada a habilitação e classificação das demais empresas participantes, por inexistirem irregularidades quanto à exequibilidade das propostas;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CNPJ/MF 34.593.541.0001/92



e) Determinar o prosseguimento do processo licitatório com as devidas retificações do resultado, republicação dos atos necessários e prosseguimento do certame até sua regular conclusão, com observância da decisão ora proferida.

Uruará-PA, 05 de novembro de 2025.

ELIZABETH MARQUES DE SOUSA

Pregoeira



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CNPJ/MF 34.593.541.0001/92



CIÊNCIA DA AUTORIDADE COMPETENTE

De acordo. Publique-se esta decisão, restando claro, portanto, o prosseguimento do processo licitatório, nos termos da decisão da Pregoeira.

Uruará-PA, 05 de novembro de 2025.

CARLOS ANTONIO ZANCAN
Prefeito Municipal